

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

CURSO DE DIREITO

PORN REVENGE: ANÁLISE CONCEITUAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Fernanda Marchi Marcondes

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

CURSO DE DIREITO

PORN REVENGE: ANÁLISE CONCEITUAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Fernanda Marchi Marcondes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor João Augusto Arfeli Panucci.

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE/SP**

Trabalho de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

João Augusto Arfeli Panucci
Orientador

Mario Coimbra
Examinador

Antenor Ferreira Pavarina
Examinador

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2017.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial, aos meus pais, meu irmão e meus avós, os quais respeito e admiro muito, responsáveis pela minha formação como pessoa, que me apoiam, inspiram e não mediram esforços para me proporcionar a melhor vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu orientador, João Augusto Arfeli Panucci, ao aceitar me acompanhar nesta elaboração, bem como pela enorme paciência, dedicação e ensinamentos passados.

Aos examinadores por terem atendido o convite de compor a banca examinadora, dispondo seu tempo e conhecimento para analisar este trabalho.

Ao Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, seu corpo docente, estrutura, direção e administração, que foram tão importantes na minha formação acadêmica.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho discorrerá a respeito do fenômeno “Porn Revenge”, ou também conhecido como Pornografia de Vingança. Esse fenômeno é caracterizado pelo ato de divulgar na rede conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, essa atitude, em sua grande maioria, é realizada por ex-companheiros e as vítimas em mais de 90% dos casos são mulheres. É importante abordarmos o tema, pois a pornografia de vingança vem crescendo cada vez mais, tanto na sociedade brasileira como no mundo a fora. A cada dia surgem novos casos de mulheres que tiveram suas vidas destruídas após a divulgação desse tipo de conteúdo. Ademais, é necessário o debate a respeito do tema, visto que apesar da grande ocorrência desses atentados a mulheres, a legislação brasileira ainda se apresenta insuficiente para punir os agressores de forma eficaz. Em razão disso, o presente artigo tem o intuito de discutir e analisar o fenômeno do “Porn Revenge”, abordando as características do ato, dos agressores, das vítimas e as possíveis consequências para esse tipo de conduta.

Palavras-chave: Direito a Intimidade. Dignidade da pessoa Humana. Crimes Online. Legislação Penal. Pornografia. Vitimização. Projeto de Lei.

ABSTRACT

This present work will discuss the phenomenon "Porn Revenge", or also known as Revenge Pornography. This phenomenon is characterized by the act of disseminating intimate content on the network without the consent of the victim, most of which is carried out by former comrades and the victims in more than 90% of the cases are women. It is important to address the issue, as pornography of revenge has been increasing, both in Brazilian society and in the outside world. Every day new cases of women who have had their lives destroyed after the disclosure of this type of content appear. In addition, the debate on the subject is necessary, since despite the great occurrence of these attacks against women, Brazilian legislation is still insufficient to punish aggressors effectively. For this reason, this article aims to discuss and analyze the phenomenon of Porn Revenge, addressing the characteristics of the act, the aggressors, the victims and the possible consequences for this type of behavior.

Keywords: Right to Intimacy. Dignity of human person. Online Crimes. Penal Legislation. Pornography. Victimization. Bill of Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	10
2.1 Conceitos Gerais.....	11
2.2 Contexto Sob o Qual se Insere a Pornografia De Vingança.....	11
2.3 Análise Crítica do Termo “Porn Revenge”	13
3 CRIMES ONLINE	14
3.1 Crimes Online Próprios e Impróprios	15
3.2 Singularidades Dos Delitos Online	17
3.3 “Porn Revenge” Como Uma Nova Modalidade de Crime Virtual.....	18
4 TUTELA CIVIL E PENAL.....	21
4.1 Código Penal Brasileiro	22
4.2 Lei Maria da Penha	23
4.3 Marco Civil da Internet.....	24
4.4 Lei Carolina Dieckmann	26
4.5 Estatuto da Criança e do Adolescente	27
4.6 Tutela Civil.....	28
5 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL.....	30
5.1 Propostas Legislativas – Semelhanças e Divergências entre os Projetos	30
5.2 Considerações Gerais sobre o PL 5555/13.....	31
6 DIREITO A INTIMIDADE	34
6.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	35
6.2 A Honra Inserida no Contexto Eletrônico	35
7 CRIMINOLOGIA	37
7.1 Vitimologia.....	37
7.2 Perfil das Vítimas e Autores	38
7.3 Aspecto Machista da Conduta.....	39
7.4 Apoio as Vítimas	40
7.5 Programa Humaniza Redes	41
7.6 Possíveis Soluções e Políticas Educacionais.....	42
8 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

É evidente o fato de que existem inúmeros tipos de violência contra as mulheres, tanto no Brasil quanto no resto do mundo. Talvez por serem consideradas inferiores em uma sociedade ainda patriarcal, a qual enxerga a figura da mulher como um ser incapaz e submisso ao homem. Tal mentalidade machista ainda faz com que as mulheres sofram vários tipos de violência e agressões somente pelo fato de serem mulheres.

Além do estupro, da violência doméstica e entre outros crimes dos quais a maioria esmagadora das vítimas são mulheres, surge na atualidade e com os avanços tecnológicos uma nova modalidade de atentado a figura feminina, o chamado “Porn Revenge”, que se caracteriza pela divulgação de conteúdo íntimo de mulheres.

A divulgação de conteúdo íntimo não é uma prática que surgiu recentemente, entretanto, com os avanços tecnológicos e a disseminação em massa causada pela internet, atitudes como essas tem gerado grande repercussão e estrago na vida de centenas de mulheres e adolescentes que se tornam o alvo e a preocupação central deste problema.

Desde o ano de 2000 tomamos conhecimento, através da mídia, de alguns casos de divulgação de material íntimo de mulheres, aponta-se como exemplo o caso da conhecida Daniela Cicarelli, situação onde a modelo foi filmada em um momento íntimo com o seu respectivo namorado em uma praia fora do país. Além da modelo outro caso, no ano de 2002, teve grande repercussão, onde foram divulgadas na internet, sem autorização, imagens de sexo praticado em uma festa da Fundação Getúlio Vargas.

Apesar de tais acontecimentos, foi somente no ano de 2013 em que se deu a devida atenção a esse problema já recorrente na vida das mulheres. Foi neste ano em que se noticiou o caso de duas adolescentes que tiraram suas próprias vidas depois de terem sua intimidade exposta através da divulgação, feita por seus próprios namorados, de vídeos íntimos do casal.

Ainda, no ano de 2013, também ocorreu o caso da adolescente que, em razão da divulgação de um momento íntimo na internet, viralizou na forma de memes disseminados nas redes sociais, caso que incomodou os grupos feministas

fazendo criar uma campanha de apoio à vítima, conhecido através da: #SomosTodasFran.

Diante de apenas tais relatos e levando em consideração as centenas de outros casos dos quais não tomamos conhecimento, não restam dúvidas de que este é um problema recorrente na vida das mulheres e que traz consequências sérias e irreversíveis, nota-se a grande quantidade de relatos de depressão, isolamento social, perda de emprego, agressões, vexatória e até mesmo casos em que as vítimas cometem suicídio.

Por essas razões é que tal conduta, hoje conhecida através do nome de “Porn Revenge” ou também pornografia de vingança, deve ser devidamente analisada pelo viés público, afim de que sejam criadas ações com o intuito de desestimular e punir tal prática.

Por fim, cumpre ressaltar que para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, através de critérios históricos e dedutivos, bem como pesquisas feitas em livros, artigos publicados na internet e também notícias a respeito do tema.

2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, como o próprio nome faz alusão, está relacionado um tipo de vingança realizada, na maioria das vezes, por ex-companheiros, que inconformados com o fim de um relacionamento, por exemplo, resolvem se vingar de suas ex-parceiras, divulgando na internet conteúdo íntimo das vítimas como o intuito agredir, expor e denegrir sua imagem.

Esse tipo de crime, que a princípio pode parecer pequeno e até mesmo banal, vem causando um enorme estrago na vida de mulheres e adolescentes que tem suas vidas invadidas e expostas a milhares de pessoas.

Por ser vinculado à internet, a ação de divulgar o conteúdo íntimo das vítimas acontece de forma rápida, simples e devastadora, pois assim que um conteúdo é veiculado na rede (internet) em questão de segundos já terá atingido dezenas de pessoas, fato que causa ainda mais constrangimento as vítimas e que também dificulta a ação de controle e retirada dessas imagens/vídeos de circulação.

Nota-se que a pornografia de vingança atinge somente mulheres, isso porque a sexualidade feminina ainda é um tema velado na sociedade. O fato de um homem ter uma foto íntima publicada sem sua autorização não causa grandes constrangimentos, pois a sociedade aceita a sexualização masculina de uma maneira muito mais aberta do que a feminina.

O “Porn Revenge” pode ter uma conotação vingativa ou até mesmo ameaçadora, ou seja, em alguns casos o agressor divulga o conteúdo com a única intenção de constranger e denegrir a imagem da vítima, porém em outros casos, o conteúdo íntimo é usado como forma de coação, chantagem e ameaça as mulheres.

Em alguns casos o agressor se valerá do conteúdo íntimo para chantagear a vítima, para não permitir o termino de um relacionamento, para difamar a vítima, para denegrir sua imagem e até mesmo para obriga-la a ter relações sexuais com ele, situação onde o fenômeno estará também ligado ao crime de estupro.

O fato de o agressor ser, na maioria das vezes, uma pessoa de confiança da vítima, causa uma decepção ainda maior nas mulheres, relatos demonstram que além dos danos psicológicos causados pela vergonha de ter sua intimidade exposta a centenas de pessoas, as vítimas ainda têm que lidar com a dor de serem traídas por pessoas que consideravam fieis a elas.

2.1 Conceitos Gerais

Iniciando o estudo do fenômeno atualmente denominado “Porn Revenge” – ou como traduzido ao português, pornografia de vingança – de suma relevância a definição e compreensão de seu conceito, para que, assim, tenha-se por completa a percepção da ocorrência e relevância dos fatos que o integram.

O termo pornografia no aspecto semântico da palavra significa tudo o que se relaciona à devassidão sexual; obscenidade, licenciosidade; indecência. Caráter imoral de publicações, gravuras, pinturas, cenas, gestos, linguagem. (Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pornografia/>>. Acesso em: 03/05/2017)

Ainda segundo consta no dicionário de língua portuguesa, a expressão vingança se conceitua através do ato de se vingar, de causar dano físico, moral ou prejuízo a alguém para reparar uma ofensa, um dano ou uma afronta causada por essa pessoa, ou também por ato retaliativo contra quem seria o causador de uma ofensa ou de um prejuízo, ou seja, qualquer tipo de punição, castigo; tudo o que pode castigar ou causar sofrimento (Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pornografia/>>. Acesso em: 03/05/2017).

De acordo com a professora de direito da University of Miami, Mary Anne Franks, a pornografia de vingança é definida como: “Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem o propósito legítimo.” (FRANKS, Mary Anne. Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations, 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em 20 abril 2017).

Desta maneira, pode-se concluir que a conduta da pornografia de vingança se dá através do ato de divulgar imagens íntimas de pessoas sem o seu consentimento.

2.2 Contexto Sob o Qual se Insere a Pornografia De Vingança

No interim da temática abordada, duas facetas são de relevante destaque para se estabelecer o contexto aqui tratado.

De início, cabe relatar que a divulgação do material de cunho pornográfico se dá comumente por meio virtual, ou seja, propagação por meio de

aparelhos conectados à internet, como celulares, computadores, tablets, entre outros. Entretanto, apesar de exceção à regra, parece-nos que a divulgação por meio físico – exposição de imagens pornográficas impressas, por exemplo - não retira a prática do contexto da pornografia de vingança.

A segunda premissa a ser estabelecida é a de que o conteúdo pornográfico utilizado na conjuntura em questão pode ter sido produzido e/ou obtido pelo sujeito ativo¹ mediante duas modalidades: À uma de forma consensual, onde a própria vítima, voluntariamente e por conta de seu livre arbítrio, produz as imagens ou vídeos e os repassa à terceiro, porém, com expressa ressalva de publicidade à demais pessoas. À duas quando, sem qualquer consentimento do protagonista do conteúdo, este é obtido por meio de invasão ao dispositivo de armazenamento, culminando com a captura ilícita do produto da prática ilícita.

Independente das variáveis possíveis anteriormente tratadas, percebe-se que a prática não desconstitui a concepção adotada de pornografia de vingança, uma vez que a essência desta está na publicação do conteúdo pornográfico com o intuito de vingança e de denigrir a imagem e honra da vítima, independente da forma de produção, captura ou obtenção do material utilizado.

Portanto, a divulgação do material, na maioria dos casos, se dá por meio da internet e o conteúdo pode ser obtido sem o consentimento da vítima ou também de forma consensual, nos casos em que as imagens são produzidas pela própria vítima, em um contexto de intimidade e confiança entre ela e o futuro agressor.

Ainda, segundo Cintron Franks (2014, p. 1):

A pornografia não consentida consistindo na veiculação de imagens sexuais (fotográficas ou audiovisuais) de outrem sem o seu consentimento. Dentre tais representações são incluídas imagens obtidas mediante consentimento ou não.

Por fim, conforme Nogueira (2015, s.p):

A pornografia de vingança ou, na língua inglesa “*revenge porn*”, é um crime que ocorre quando fotos ou vídeos íntimos são divulgados ou compartilhados via internet, por um companheiro ou companheira, sem

¹Neste ponto, utiliza-se a expressão “sujeito ativo” no sentido de que este virá a utilizar o conteúdo pornográfico caracterizando prática delitiva. Ou seja, o significado da expressão é o adotado pela teoria penal do crime.

autorização da pessoa que está sendo exposta, com o propósito de causar dano à vítima, que geralmente é do sexo feminino.

Nota-se, a partir da análise das definições apresentadas, o fato de que o fenômeno da pornografia de vingança se dá necessariamente através da divulgação imprópria e sem consentimento de conteúdo íntimo e sexual da vítima e que tal divulgação se perfaz, predominantemente, através da internet.

2.3 Análise Crítica do Termo “Porn Revenge”

A partir da análise dos julgados já existentes a respeito do tema, nota-se que o termo “pornografia de vingança” é muito pouco utilizado pelos juízes em suas decisões. Pode-se colocar como motivo a ausência de um tipo autônomo, entretanto outras razões levam a escolha pela não utilização desta terminologia.

Pela análise dos casos em concreto é possível notar que a vingança nem sempre é a motivação para a prática de tal conduta, e mesmo quando esse sentimento está presente sua identificação e comprovação se torna extremamente difícil, visto que se trata de um elemento subjetivo.

Por essa razão é que existem inúmeros debates a respeito do termo “vingança”, para alguns projetos de leis a solução seria aplicar a motivação vingança como uma agravante de pena, quando restar comprovada.

Entretanto, ainda assim seria difícil delimitar o conceito de vingança, que no sentido sociológico aplicado ao tema, estaria ligada a vingança motivada por gênero e posição de poder do homem perante a figura feminina.

Ademais, vingança pressupõe represália contra alguém que causou um dano a outrem, subentendendo, desta forma, que a mulher cometeu um erro, causou um dano ao sujeito para que ele estivesse praticando sua vingança.

Ainda, temos outras discussões a respeito do termo “pornografia”, para algumas mulheres essa palavra causa um pré-julgamento do ato, tratando a sexualização da mulher como algo ligado a pornografia e não a liberdade sexual.

Alguns termos têm surgido no intuito de substituir e acabar com a polêmica em torno do “Porn Revenge”, o mais adotado atualmente é o termo NCII – “Non-Consensual Intimate Images”, ou aplicado à língua portuguesa, disseminação de imagens íntimas sem o consentimento.

3 CRIMES ONLINE

Com os avanços tecnológicos e a disseminação do uso da internet, surgiu uma nova modalidade de crime, os denominados Crimes Online, Cibernéticos ou também conhecidos como Virtuais.

Esses crimes têm a característica de serem cometidos por meio da rede, ou seja, o criminoso utiliza a internet como uma ferramenta criminosa, sendo a conduta caracterizada por qualquer ato ilícito que esteja relacionado à difusão de informações por intermédio de um computador ligado à rede de internet.

Segundo Rossini (2004, p. 110):

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

Dentre algumas modalidades podemos citar os crimes de Ameaça - artigo 147 do Código Penal: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”; Difamação - artigo 139 do Código Penal: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” e Injúria - artigo 140 do Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10.10.2017).

Todas essas condutas já anteriormente tipificadas pelo Código Penal Brasileiro ganharam, com o surgimento da internet, uma nova forma de atuação, ou seja, um *modus operandi* diverso do originariamente utilizado que se restringia ao meio verbal e escrito.

Os infratores passaram a enxergar na internet uma ferramenta criminosa muito eficaz, pois além da larga escala de alcance da rede, por meio da internet o agente consegue, de certo modo, esconder sua identidade.

Por essa razão foi necessária a criação de uma Lei que punisse de forma direta estes crimes cibernéticos e também que oferecesse a proteção

necessária ao usuário, de forma que este possa navegar na rede com segurança e se eventualmente fosse agente passivo de um crime, pudesse recorrer ao judiciário.

Foi criada então em 30 de novembro de 2012 a lei número 12.737, que tipifica criminalmente os delitos informáticos, a qual insere no texto do Código Penal os artigos 154-A e 154-B, que tipificam o ato de: “invadir dispositivo informático alheio” (BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10.10.2017).

Além da lei dos crimes Cibernéticos, outra medida adotada para transformar o ambiente virtual em um lugar mais seguro, foi a criação de uma ONG especializada em crimes cibernéticos, chamada de “Safernet”.²

Trate-se de uma associação de direito civil privado, sem fins lucrativos e nem vinculação política, que visa esclarecer, prevenir e amparar vítimas de crimes cibernéticos.

3.1 Crimes Online Próprios e Impróprios

Os crimes realizados no âmbito da internet podem ser praticados de forma a ameaçar um bem jurídico já tutelado pelo Direito Penal Brasileiro, como também poderão ser cometidos através de atos que não possuem tipificação, não se enquadrando, assim, em nenhum tipo penal.

Por essa razão e levando em consideração o fato de que a internet é o meio de comunicação mais utilizado no mundo todo, é que surgiu a necessidade de se tutelar um novo bem jurídico, a chamada segurança informática.

De acordo com o Doutrinador Guilherme Nucci (2011, p. 69-70):

O termo bem indica, sempre, algo positivo, como um favor, uma benesse, um proveito ou uma ventura. (...) em suma, o bem se apresenta vinculado aos mais precisos interesses humanos, seja do ponto de vista material, seja do prisma incorpóreo (mora ou ético).

Há bens tutelados pelo Direito, eleitos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado. A partir dessa escolha, o bem se transforma em bem jurídico. Dos mais simples aos mais complexos; dos inerentes à natureza humana às criações alternativas da vida moderna; dos ligados à dignidade humana aos vinculados a puros interesses materialistas; todos os bens jurídicos gozam

² As informações pormenorizadas sobre a Organização Não governamental em tela podem ser encontradas em: <http://new.safernet.org.br>.

do amparo do Direito. Os mais relevantes e preciosos atingem a tutela do Direito Penal, sob a ótica da intervenção mínima.

Desta forma, para delimitar o tipo do delito online, se próprio ou impróprio, deve-se analisar o tipo do bem jurídico tutelado. Para serem considerados próprios, os delitos deverão proteger o próprio sistema de transmissão, comunicação ou armazenamento de dados. Nesses tipos de delitos, a conduta lesiva estará diretamente ligada à violação da segurança do sistema informático, sendo este o próprio fim desejado.

Já os classificados como impróprios, serão aqueles delitos onde as condutas lesivas serão praticadas através da internet, entretanto, com o fim de ameaçar outro bem jurídico diverso, como por exemplo, a honra. Portanto, os crimes online próprios serão considerados crimes de fim, enquanto os impróprios serão considerados crimes de meio.

Para Spencer Toth Sydow e Alexandre Jean Daoun, sendo o delito de caráter impróprio, onde a internet é apenas a ferramenta delituosa, como nos casos de “Porn Revenge”, não haveriam motivos para a criação de novas normas que incriminassem tais condutas. Para essa corrente, o ato de usar o meio eletrônico para violar outro bem jurídico já protegido pelo Código Penal Brasileiro, não seria desestimulado através da criação de novas tipificações, mas sim apenas alternativas de agravamento de pena pelo uso da rede.

Em contrário senso, para outra parte da doutrina, tal entendimento não protegeria de forma total e nem incriminaria de forma correta essas condutas. Para essa parcela, prevalece o entendimento de que a internet possui diversas peculiaridades que aumentam o potencial lesivo de tais condutas, e por essa razão é que os delitos cometidos nesse âmbito deveriam ser analisados e descritos de forma autônoma a respeitar sua essência e suas características.

Os crimes online possuem diversas singularidades que os divergem dos outros delitos, sabe-se que uma conduta praticada através da internet pode gerar consequências muito mais gravosas a vida de uma pessoa, do que a mesma conduta cometida através de outro meio.

Justamente por essas razões é que, para parte dos doutrinadores, tais crimes deveriam ser tratados de forma autônoma dentro do nosso código, pois para eles, somente assim, teríamos a adequada proteção do bem jurídico.

De uma forma ou de outra, agravando ou criando tipos autônomos, o importante é frisar o fato de que enquanto os operadores do Direito não reconhecerem e aceitarem a suma necessidade de adequação quanto aos crimes cometidos no âmbito da internet, estaremos diante de um Código Penal ineficiente e injusto, pois não punirá tais condutas na intensidade e forma correta.

3.2 Singularidades Dos Delitos Online

Como anteriormente tratado, restou claro o fato de que os delitos cometidos através da rede possuem suas peculiaridades que os diferem dos demais crimes e que também impossibilitam seu enquadramento em outros tipos penais.

Segundo Spencer Sydow (2013, p. 88-104), os “delitos informáticos” possuem características próprias, as quais ele elencou e analisou em sua obra “Crimes informáticos e suas vítimas”.

De acordo com Spencer, os delitos informáticos (nomenclatura utilizada por ele em sua obra) possuem 13 singularidades, quais sejam: Interatividade, mobilidade, conversabilidade, conectividade, ubiquidade, globalização, fracionabilidade, diversibilidade, intangibilidade, disponibilidade, pluralidade, velocidade e por fim a não territorialidade. (2013, p. 88-104).

É mister para a total compreensão do assunto, versarmos, ao menos um pouco, a respeito das características supracitadas.

Primeiramente, falemos a respeito da interatividade que nada mais é do que o fato de que todos os crimes informáticos podem ser atribuídos a um agente causador, visto que as ações são provenientes de comandos humanos.

A mobilidade por sua vez, está relacionada com a facilidade de expansão de redes sem-fio e aparelhos multifuncionais, fazendo com que a internet seja de fácil acesso.

Quanto à mundialização, trata-se da possibilidade de acesso em qualquer lugar, e isso faz com que o criminoso possa perturbar a vítima de onde quer que esteja. Essa característica também explica o fato da dificuldade em se delimitar o alcance do conteúdo postado.

Ainda nesse sentido, devemos mencionar a ubiquidade, que consiste na possibilidade de o agressor estar ao mesmo tempo em todos os lugares.

A pluralidade, por sua vez, alude que o conteúdo exposto na rede, trata-se de algo imaterial, não palpável, formado por diversos arquivos, fazendo com que qualquer um possa ter acesso a qualquer dado.

O elemento velocidade é um dos mais importantes e prejudiciais às vítimas, as transferências de conteúdo e conexões entre usuários acontece de forma muito veloz, de modo quase instantâneo, acarretando em uma difusão em massa do conteúdo, visto que em questão de segundos o mesmo material já foi compartilhado e visto por centenas de pessoas.

Por fim, analisando pelo viés Penal, a característica de maior relevância seria a chamada anonimidade, que dificulta a identificação do agressor visto que o usuário sempre será acobertado pela máquina que ele usa como instrumento da prática delituosa. Ademais, a anonimidade traz uma espécie de conforto para a prática do crime, muitas vezes até mesmo induzindo o agente agressor a cometer a conduta criminosa.

3.3 “Porn Revenge” Como Uma Nova Modalidade de Crime Virtual

Na esfera dos crimes virtuais podemos citar o “Porn Revenge” como sendo uma das modalidades deste tipo de delito.

Especificamente sobre este tipo de conduta, nota-se que apesar do enorme avanço trazido pela lei dos crimes virtuais, ainda se faz necessário uma tipificação exclusiva para os casos de exposição pública de intimidade sexual, pois a pornografia de vingança ainda não é tratada de forma autônoma dentro do Código Penal Brasileiro.

De acordo com Silva (2000, p. 4):

Os crimes tradicionais relacionados à informática, descritos na legislação penal em vigor, mereceriam ser definidos em lei especial, para melhor interpretação e adequação. Com os recursos que a informática pode oferecer, a conduta delituosa chega quase que a perfeição dificultando, em muito, a sua identificação.

Conclui-se, portanto, que a pornografia de vingança, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, será caracterizada de duas formas diversas, ou seja, poderá ser aplicado o artigo 154-A nos casos em que houver invasão de dispositivo

informático para a obtenção do conteúdo íntimo e nesses casos tanto a publicação do conteúdo quando a sua obtenção se dão de forma ilegal.

Ainda, será enquadrada dentro do contexto dos crimes contra a honra (Difamação e Injúria) e/ou ameaça nos casos em que a obtenção do conteúdo for feita de forma lícita, onde o envio é feito de forma voluntária pela própria vítima ao futuro agressor, sendo ilícito apenas o ato de divulgar tal conteúdo.

Neste sentido apresenta-se uma decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGIARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 (TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681).

Apesar desses mecanismos punitivos e inibidores dos crimes virtuais, faz-se necessário a criação de uma tipificação específica ao crime de pornografia de vingança, de modo que este seja caracterizado por um crime próprio que aborde a

conduta de exposição pública da intimidade sexual, permitindo-se, assim, punir tal crime de maneira autônoma, adequada e mais severa.

Pois, por mais inovadora que seja a lei dos crimes cibernéticos, em se tratando do “Porn Revenge” ela ainda se demonstra insuficiente para punir este tipo de conduta.

4 TUTELA CIVIL E PENAL

Como dito anteriormente, faz-se necessária a criação de normas que incriminem de forma direta e eficaz a pornografia de vingança. Além do enquadramento na esfera civil que repare de forma pecuniária os danos causados ao íntimo, a moral e a honra da vítima, principalmente deve ser criado um tipo penal autônomo que puna a conduta e o infrator, de forma que a pornografia de vingança seja tratada como um crime previsto dentro do Código Penal Brasileiro.

Sabe-se que Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012) visa coibir crimes cometidos através da rede. Entretanto se tratando de casos de pornografia de vingança também podemos encaixar nesta conduta os crimes contra a honra, previstos no Código Penal, a violência psicológica contra a mulher trazida pela Lei Maria da Penha (11.340/2006), e ainda o Estatuto da criança e do Adolescente nos casos em que as vítimas forem menos de 18 anos.

Desta forma, o correto seria a criação de um tipo penal autônomo, tipificando a conduta de exposição pública de intimidade sexual não consensual, sendo qualificado quando cometido contra a mulher e por meios eletrônicos, com pena de detenção e que também responsabilizasse o provedor a respeito do conteúdo que está sendo disseminado, imputando a ele a obrigação de retirá-lo do ar dentro do prazo de 24 horas.

Com o Marco Civil da internet, permite-se a responsabilidade civil do provedor por danos a terceiros quando descumprida a ordem judicial que determina a retirada do conteúdo da rede, dessa forma, responsabilizando também o provedor e obrigando-o a retirar o conteúdo do ar no prazo de 24 horas, garante-se a vítima o direito ao esquecimento e o estancamento dos efeitos e consequências do delito, pois a punição do agressor não seria considerada eficaz e suficiente se a vítima continuasse a ser constrangida e julgada pelo fato de o conteúdo permanecer disponível ao livre acesso dos internautas.

Assim, mesmo que ainda não exista uma tipificação específica para o crime de pornografia de vingança o magistrado deverá procurar nas fontes normativas já existentes a forma de punição para esses casos, bem como as medidas que assegurem a segurança da vítima.

4.1 Código Penal Brasileiro

Não sendo a vítima menor de 18 anos, a conduta de disseminar, de forma não consensual, imagens íntimas, será enquadrada no Código Penal, através dos crimes de Injúria e Difamação, no tocante a publicação da imagem.

Ainda pode ser enquadrada no crime de ameaça, extorsão e até mesmo no crime de estupro. Cabe ressaltar que, de acordo com o caso em concreto, poderemos ter o chamado concurso de crimes, ou seja, o autor responderá por mais de um tipo penal.

Os crimes de Injúria e Difamação estão dispostos nos denominados Crimes Contra a Honra. Sobre o crime de injúria, descrito no Artigo 140 do Código Penal, não é necessário, para que ocorra sua tipificação, que a ofensa chegue ao conhecimento de terceiros, pois o bem jurídico aqui tutelado é a dignidade da pessoa e não sua reputação.

De maneira contrária, o crime de Difamação, positivado no ordenamento através do artigo 139 do Código Penal, protege justamente a reputação do indivíduo, ou seja, o fato ofensivo imputado à vítima deve chegar ao conhecimento de terceiros para que este crime seja considerado consumado.

Sobre o crime de ameaça, descrito no artigo 147 do Código Penal, na parte dos Crimes Contra Liberdade Pessoal, a conduta consiste em ameaçar alguém por diferentes meios, causando-lhe grave mal. Nos casos do “Porn Revenge” o agressor ameaça a vítima através da possibilidade de divulgação do conteúdo íntimo.

Já a extorsão, artigo 158 do Código Penal, consiste em constranger alguém, nos casos da pornografia de vingança, através de grave ameaça, porém com o intuito de obter alguma vantagem econômica.

Portanto, pode-se notar que a diferença entre o enquadramento no crime de ameaça ou extorsão está justamente no fato de que no crime de extorsão, o agente usa da ameaça para obter vantagem pecuniária, já o crime de ameaça não envolve nenhum tipo de vantagem econômica.

Por fim, a conduta ainda poderá ser tipificada através do artigo 231 do Código Penal, ou seja, será crime de estupro, quando o agressor, por meio da ameaça de divulgação do conteúdo íntimo, obrigar a vítima a praticar qualquer ato libidinoso.

A tipificação irá depender do caso em concreto, da forma como se deu a conduta e ainda da finalidade pretendida pelo agente.

4.2 Lei Maria da Penha

Sabe-se que a referida Lei, foi promulgada no dia 07 de agosto de 2006 para coibir a violência doméstica e familiar sofrida por centenas mulheres brasileiras.

Ao analisar o disposto no artigo 7º da Lei 11.340, que trata a respeito da modalidade de violência psicológica contra a mulher, torna-se perfeitamente cabível a aplicação da violência psicológica tratada pela Lei Maria da Penha com a pornografia de vingança, visto que tal conduta causa as mulheres diversos danos emocionais.

Ao se aplicar a referida lei nos casos de pornografia de vingança se tem como vantagem a possibilidade de usufruir das medidas protetivas criadas por ela, bem como a alteração da competência para os Juizados Especiais de Violência Doméstica.

Cabe ainda ressaltar que segundo o artigo 2º da Lei, sua aplicabilidade está voltada a todas as mulheres, independentemente de raça, religião ou orientação sexual.

Maria Berenice Dias aponta o fato de que a lei traz a nomenclatura “mulheres” e também a palavra “gênero”, e por essa razão se pode aplica-la inclusive na proteção de mulheres transgêneros.

Portanto, pode-se concluir que para que seja aplicada a lei Maria da Penha ao caso de disseminação de imagem não consensual, a vítima necessariamente deverá ser do gênero feminino.

A lei ainda inclui, em seu artigo 5º, a possibilidade de tipificação mesmo se a violência for praticada após o termino do relacionamento, desde que em razão dele. Tal situação se enquadra perfeitamente na descrição da conduta da pornografia de vingança, visto que a agressão, geralmente, é cometida justamente por ex-companheiros inconformados com o término da relação.

Ademais, tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei número 5.555/2013, conhecido como Maria da Penha Virtual, criada pelo Deputado João Arruda que visa agregar a Lei Maria da Penha a conduta da pornografia de

vingança, que poderá ter pena máxima de 3 (três) anos de detenção e multa (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5555/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=57636>>. Acesso em: 03/05/2017).

Entretanto, outros estudiosos defendem que o correto seria a criação de um tipo penal autônomo que criminalize a pornografia de vingança, segundo essa corrente de pensadores, abordar este crime dentro da lei Maria da Penha restringe o alcance da penalização, visto que, a lei Maria da Penha abrange somente as relações familiares domésticas.

4.3 Marco Civil da Internet

A lei número 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet ou também Constituição da internet no Brasil, foi sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff no dia 23 de abril do ano de 2014, e entrou em vigor em 22 de junho de 2014, ou seja, 60 dias depois.

A referida lei tem como intuito regimentar o uso da internet no nosso país, através da criação de direitos, garantias e deveres daqueles que navegam no mundo virtual e também dos provedores, além de direcionar as ações do Estado no tocante a condutas praticadas no mundo virtual.

Apesar de não adentrar no âmbito criminal, a Constituição da Internet trouxe enormes avanços com relação a responsabilidade dos provedores, exclusão de conteúdo íntimo não consensual da internet, assuntos relacionados ao princípio da neutralidade e também garantias voltadas a liberdade de expressão na web.

De acordo com Melo Craide (2014, s.p.):

Um dos grandes avanços do Marco Civil da Internet diz respeito à neutralidade de rede, ou seja, a garantia de que o tráfego do usuário terá a mesma qualidade e velocidade, independentemente do tipo de navegação. Além disso, a lei proíbe que a velocidade do tráfego seja reduzida de acordo com o uso, ou seja, as empresas fornecedoras do serviço não podem, por exemplo, reduzir a velocidade de conexão para dificultar o uso de produtos de empresas concorrentes.

O grande progresso trazido pela Constituição da Internet está ligado ao protecionismo das vítimas de disseminação não consensual de imagens íntimas. Com o advento da nova lei, criou-se a exceção de que a exclusão do conteúdo

íntimo, divulgado de forma não consensual, será feita por meio de uma requisição da vítima ao site ou provedor pelo qual circula a imagem, diferentemente da regra, anterior a lei, onde a remoção do conteúdo se daria por meio de uma ordem judicial.

Descrito através do artigo 21, seção III, da referida lei, está o diploma que preserva as vítimas do “Porn Revenge”, o artigo cria a responsabilidade subsidiária dos provedores pelos danos causados a partir da divulgação de material improprio:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 13.10.2017).

Além deste, cabe destacar o artigo 15 da mesma lei, o qual dispõe:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 13.10.2017).

Para fins de descumprimento do artigo acima tratado, a aplicação de eventuais penalidades levará em consideração (i) a gravidade da conduta, (ii) os danos por ela ocasionados, (iii) a natureza, (iv) as circunstâncias agravantes, (v) os antecedentes, (vi) a reincidência, (vii) e a vantagem obtida pelo agressor.

Desta forma, nota-se que o Marco Civil da Internet surgiu no intuito de apurar as investigações de condutas lesivas praticas no âmbito da internet e responsabilizar os provedores, por meio da possibilidade de mapeamento da rede de compartilhamentos online.

4.4 Lei Carolina Dieckmann

No ano de 2012, ocorreu a divulgação de imagens íntimas da conhecida atriz Carolina Dieckmann, na referida situação, hackers invadiram seu dispositivo de armazenamento e, de forma ilícita, tomaram posse de fotos íntimas e as publicaram na internet, obviamente sem o consentimento da atriz.

Previamente ao ano acima citado, em razão da falta de normas específicas para os crimes cometidos através da internet, a constatação desse tipo de delito era feita de acordo com a legislação vigente, entretanto esta se mostrava ineficaz quanto a esse tipo de conduta, visto que o Código, até então, tratava os crimes de maneira geral, sem levar em consideração o meio utilizado para a prática delituosa. Esta suposta generalidade apresentada pelo Código, em se tratando dos delitos virtuais, dificultava a obtenção de provas e o reconhecimento dos sujeitos do crime.

Com a grande repercussão obtida pelo caso anteriormente citado, deu-se a oportunidade para a criação da Lei número 12.737, de 30/11/2012, conhecida pelo nome da própria Atriz. Que trouxe, principalmente, a tipificação criminal dos delitos cibernéticos, introduzindo os artigos 154-A, 154-B e modificando os artigos 266 e 298, todos do Código Penal.

O artigo 154-A, trata a respeito de crime de “Invasão de dispositivo informático”, e contém a seguinte redação:

Artigo 154: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL. Lei nº. 12.737/2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 13.10.2017).

O bem jurídico aqui tutelado é o direito a intimidade, bem como a liberdade individual e para que, de fato, a tutela seja efetiva, a proteção recairá sobre dados e informações particulares de cada pessoa.

Trata-se de um crime comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa, o sujeito passivo, por sua vez, será aquele indivíduo que teve seu direito de privacidade lesionado a partir da invasão de seus dados.

Segundo o tipo penal, a conduta central do delito é o ato de “invadir”, ou seja, acessar sem autorização, de forma ilícita, o dispositivo de outrem. Cumpre ressaltar que o termo “dispositivo” abrange tanto computadores, quanto celulares e qualquer outro meio eletrônico de armazenamento de dados, inclusive não sendo necessário que o dispositivo esteja ligado a internet.

O *modus operandi* mais comum é aquele onde o “hacker”, através de um programa, viola um dispositivo de segurança e tem acesso a dados restritos de outra pessoa. O crime é essencialmente doloso, portanto se trata do dolo de “invadir” cumulado a vontade de ter para si, alterar ou ainda destruir informações.

Em relação a sua consumação, o crime é de caráter formal, ou seja, será considerado consumado a partir a invasão, as outras condutas serão consideradas meros atos de exaurimento.

Por fim, cabe pontuar que o tipo penal admite a forma tentada, nos casos em que o agente criminoso tentar invadir, porém não conseguir transpassar as barreiras de segurança do dispositivo alheio.

É mister ressaltar que novos artigos trazidos pela lei em questão, tutelam bens como a liberdade individual, a privacidade e a intimidade das pessoas.

Entretanto, apesar deste avanço no tocante aos crimes informáticos, tal lei ainda não abrange de forma completa e correta a conduta de disseminação de imagens não consentidas, visto que na maioria das vezes a obtenção do conteúdo não é realizada através de invasão de dispositivos informáticos, e nesses casos, já não seria possível a aplicação do artigo 154-A, do Código Penal.

4.5 Estatuto da Criança e do Adolescente

Devem-se analisar separadamente os casos em que a pornografia de vingança é cometida contra menores de 18 anos, casos em que, além da aplicação da Maria da Penha, o agente responderá por crimes referentes à pornografia infantil, previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme elucida o artigo 241-E, que descreve situações envolvendo crianças e adolescentes em atividades de conotação sexual ou exibição de seus órgãos genitais.

No ano de 2008 o ECA sofreu uma reforma que alterou as regras no tocante a posse de material com conteúdo sexual envolvendo crianças e

adolescentes, tal reforma visou o combate a pedofilia online, melhorando o enfrentamento as condutas de vender, distribuir e ainda possuir este tipo de material.

Através do artigo 241-B, condutas como “possuir”, “armazenar”, “transmitir” e “distribuir” foram criminalizadas.

Tal reforma também implementou o artigo 241-E que definiu:

Cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (BRASIL. Lei nº. 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16.10.2017).

Pela análise desses artigos resta claro que os casos de disseminação de material íntimo não consentido envolvendo crianças e adolescentes será processado pelo ECA, e assim sendo, a ação será de caráter público incondicionado a representação, ou seja, a legitimidade para propor a ação será exclusivamente do Ministério Público independente de autorização do ofendido.

4.6 Tutela Civil

Além da clarividente necessidade de tratamento do contexto aqui suscitado perante a esfera penal, deve-se, ainda, adentrar ao âmbito cível, visto que relevantes consequências se adstringem à esta esfera de direitos.

Diz-se isso pelo fato de que a prática aqui tratada culmina em diversos danos materiais e morais para com a vítima, oriundos da exposição pública de sua intimidade e privacidade que, vale lembrar, são direitos da personalidade tutelados em âmbito cível.

Deste modo, prejuízos materiais, englobando perdas concretas de valores gastos com mudança de residência e município, prática comum por parte das vítimas para se verem afastadas das consequências da exposição a que foram submetidas, bem como lucros cessantes por eventual demissão profissional, devem ser integralmente reparados. Ainda, não se pode olvidar dos danos na esfera moral do sujeito passivo, ensejando não somente a reparação moral em si, tal como a manutenção de despesas médicas psiquiátrica de eventual tratamento para superação das consequências.

Neste sentido, a respeito esfera civil de caráter indenizatório:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO RECONHECIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MINORAÇÃO DO *QUANTUM*. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar De Carência De Ação Afastada, Ante A Inconsistência Da Arguição. Demonstração De Que A Pessoa Presente Na Foto Publicada Em Rede Social Efetivamente Era A Autora. 2. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais decorrentes da exposição pelo seu ex-marido de foto íntima sua em rede social sem o devido consentimento. 3. Dano moral caracterizado. Ato ilícito indenizável consistente na exposição sem autorização de foto íntima em rede social de grande porte, sendo impossível precisar o tamanho da exposição sofrida pela autora. Dano da espécie *in re ipsa*. Dispensada a comprovação efetiva do dano, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e nexo de causalidade. 4. *Quantum* indenizatório minorado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. 5. Em se tratando de indenização por dano moral, os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data do arbitramento. Precedentes. 6. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. Apelação Cível nº. 70052257532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em 12/12/2012. (TJ-RS – AC 70052257532 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 12/12/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 14/12/2012).

Vale ainda ressaltar, o fato de que, para que seja caracterizado delito praticado sob o contexto de pornografia de vingança não se faz necessária a efetiva publicação do conteúdo íntimo, basta que o agente empregue o medo psicológico na vítima, ou seja, a partir do momento em que o agressor der início ao terror psicológico, por meio das ameaças de publicação já estaria caracterizado o crime da pornografia de vingança.

5 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL

Diante da relevância do tema, no ano de 2013, foi apresentado o projeto de Lei número 5555/13, o qual trata a respeito da divulgação não consentida de imagens íntimas. A proposta surgiu em decorrência da exposição da jornalista Rose Leonel, que teve suas fotos publicadas por seu ex-namorado no ano de 2005. Nesta ocasião, a jornalista buscou ajuda junto ao deputado de seu estado a fim de que este tipo de conduta fosse alvo de um projeto de lei que criminalizasse o ato de disseminação não consentida de imagens íntimas.

O deputado estadual, por sua vez, contatou o deputado Federal João Arruda, do partido PMDB-PR, e em maio do mesmo ano, apresentou junto a Câmara dos Deputados o PL 5555/13.

Em decorrência de outros casos, noticiados no mesmo ano, o tema mobilizou a esfera pública na busca de uma solução e minimização da conduta. Por essa razão é que outros dez projetos surgiram com a mesma finalidade, qual seja a de tipificar a conduta de divulgação não consensual de imagens íntimas.

Cabe ainda ressaltar que foi neste mesmo contexto que surgiu a discussão a respeito do Marco Civil da Internet, projeto que, como dito anteriormente, foi criado no intuito de ampliar o alcance quanto a responsabilização dos provedores em hipóteses como aquelas aqui tratadas.

5.1 Propostas Legislativas – Semelhanças e Divergências entre os Projetos

Sobre os dez projetos acima citados, pode-se destacar alguns pontos semelhantes entre eles, quais sejam, a ocorrência da conduta no contexto de relações domésticas e íntimas contra mulheres, a ausência de tipificação específica para combater o problema, bem como a gravidade da conduta e ainda, a conveniência de uma forte intervenção pública, devida a gravidade da conduta, bem como o crescente número de vítimas.

Apesar de versarem sobre o mesmo tema e de se embasarem em pontos comuns, notou-se que a grande diferença entre eles estava relacionada a basicamente três aspectos, (i) ao *quantum* da pena, (ii) a possibilidade de criar determinadas agravantes, (iii) ou com relação ao enquadramento e alteração legislativa, para alguns projetos a modificação deveria ser feita na Lei número

11.340/06, enquanto em outros, a proposta de alteração deveria ser feita dentro do próprio Código Penal.

5.2 Considerações Gerais sobre o PL 5555/13

Antes da aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça, em Dezembro do ano de 2015, o PL passou por três sessões de audiências públicas onde fora recomendado que o projeto, além de alterar a lei Maria da Penha, insira também o artigo de número 140-A no Código Penal, dentro do capítulo dos Crimes Contra a Honra, a fim de que seja prevista a consumação do crime mesmo naqueles casos onde a vítima tenha consentido com a captura do conteúdo ou ainda que tenha havido consentimento no tocando ao armazenamento da imagem.

O projeto prevê a pena de três meses a um ano de reclusão e multa, ainda conta com duas agravantes, nos casos de o crime ser cometido por motivo torpe ou contra pessoa com deficiência.

Após dois anos da aprovação pela Comissão de Constituição de Justiça, no dia 21 de fevereiro de 2017, o PL 5555 foi sancionado pela Câmara dos Deputados e agora passará pelo crivo e aprovação do Senado Federal para, por fim, ser ratificado pelo Presidente da República.

O projeto prevê, basicamente, alterações da Lei número 11.340/2016 (Lei Maria da Penha) e também no Código Penal Brasileiro (Lei número 2.848/1940).

Com relação a lei Maria da Penha, o projeto inclui o inciso VI no artigo 7º da referida Lei, consolidando a prática de disseminação de conteúdo íntimo não consensual como um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, como se vê a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

VI - a violação da intimidade da mulher, a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento. (BRASIL. Lei nº. 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>.

Acesso em: 13.10.2017).

Se aprovado, não serão aplicados a tal conduta os benefícios da lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), visto que de acordo com o artigo 41 da lei Maria da Penha: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL. Lei nº. 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13.10.2017).

No mesmo sentido, de acordo com a Súmula 536 do STJ, não serão aplicados os institutos da transação penal e nem da suspensão condicional do processo aos delitos oriundos da lei Maria da Penha.

O instituto da transação penal, nada mais é do que um acordo feito entre Ministério Público ou ofendido e réu que será proposto antes mesmo do oferecimento da peça acusatória, que se aceite, acarretará em um cumprimento antecipado da pena restritiva de direitos ou pagamento de multa, mas evitará a instauração de um processo penal contra o acusado.

Já a suspensão condicional do processo, trata-se de um instituto também de caráter despenalizador, que será oferecido ao réu desde que a pena mínima do delito praticado não ultrapasse um ano e que o acusado não seja reincidente em crime doloso. Deverão ainda estar presentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena (Artigo 77, Código Penal).

A última proposta de alteração com relação a lei Maria da Penha está ligada a inclusão do termo “à comunicação” no bojo da redação do artigo 3º da lei como demonstrado a seguir:

Artigo 3º: Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, **à comunicação**, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. Lei nº. 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13.10.2017).

Com relação ao Código Penal, o projeto de lei prevê a inclusão do artigo 140-A que possuirá a seguinte redação:

Artigo 140-A: Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, através de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

Penal: reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – por motivo torpe;

II – contra pessoa com deficiência. (BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13.10.2017).

Fez-se necessária a criação de um novo tipo dentro do Código Penal, para tutelar aqueles que são vítimas da disseminação de conteúdo íntimo não consensual, cometido fora do âmbito das relações domésticas tratada pela lei Maria da Penha.

Por fim, cabe ressaltar que o referido PL não traz nenhuma alteração no tocante ao ECA, ou seja, quando a conduta for praticada por menores de 18 anos, o enquadramento será feito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos mesmos moldes pelo quais já se processam.

6 DIREITO A INTIMIDADE

O direito a intimidade está previsto na Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso X, onde estabelece que o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa são invioláveis assegurando ainda o direito a indenização caso alguns deles sejam violados.

Esse direito, de caráter fundamental, visa proteger os interesses pessoais dos indivíduos pois, a intimidade não está relacionada a fatos de notoriedade pública e sim ao interesse do próprio titular.

É fato de que o crime de exposição de intimidade sexual fere este direito, pois, ao publicar a foto íntima de uma pessoa sem o seu consentimento, o sujeito ativo dessa conduta está transgredindo o direito a intimidade de outrem.

Tirar uma foto íntima ou se permitir filmar em um momento íntimo, está dentro da esfera do direito à liberdade e intimidade inerentes a todos os seres humanos, além do mais, tal conduta abrange o direito de privacidade e realizar tal ato não tipifica nenhum crime, muito menos fere algum princípio.

Entretanto, esses limites são ultrapassados quando outra pessoa, sem permissão, invade a intimidade e privacidade alheia expondo sua vida para centenas de pessoas, como acontece nos casos da pornografia de vingança.

É de suma importância delimitarmos os limites da intimidade alheia, como exemplo, o fato da pessoa tirar uma foto íntima ou se permitir ser fotografado está dentro da esfera de direito da própria pessoa, entretanto, o limite é ultrapassado quando tal imagem é divulgada a terceiros sem o seu consentimento.

Outra forma de ferir a intimidade alheia se dá pelo ato de fotografar ou filmar a pessoa sem o seu consentimento e usar esse material, obtido de forma ilícita, para cometer outro ato criminoso, o de divulgar tal material.

Nota-se, portanto, que a pornografia de vingança fere de forma direta o direito a intimidade, ofendendo desta forma o próprio texto constitucional que traz este instituto como sendo um direito fundamental.

6.1 Dignidade da Pessoa Humana

Além do direito a intimidade, a Dignidade da Pessoa Humana, que é consolidada em nossa legislação através de normas, princípios e regras, também é afetada nos casos do “Porn Revenge”.

Similarmente de caráter fundamental, previsto através do artigo 5º da Constituição Federal, este instituto visa proteger a pessoa em seu aspecto humano, reservando a elas direitos inerentes ao seu ser, bem-estar, dignidade, entre outros aspectos psíquicos e também físicos que possam proporcionar o direito a uma vida digna, reservada e pessoal.

De acordo com Plácido e Silva (1967, s.p.):

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Ao praticar a conduta de disseminar conteúdo íntimo não consensual na internet, o agressor estará ferindo, além do direito a intimidade, também a dignidade da pessoa humana.

De forma muito mais ampla e subjetiva a dignidade da vítima, nas situações de disseminação não consensual de conteúdo íntimo, será afetada em seu aspecto pessoal e também perante a sociedade, visto que a conduta acarretará em prejuízos a imagem/dignidade da pessoa, perante o meio social em que vive, resultando em um sentimento de repulsa coletiva bem como mal-estar e menosprezo pessoal da vítima para consigo mesma.

6.2 A Honra Inserida no Contexto Eletrônico

O instituto jurídico da honra está diretamente relacionado a individualidade das pessoas no tocante a sua reputação perante a sociedade.

Segundo Luiz Antônio Freitas de Almeida: “o direito à honra tutela, pois, a reputação do indivíduo no meio social”.

Esse instituto é abrangido por quase todas as áreas do Direito, temos a honra prevista na forma Constitucional, através do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, juntamente com a intimidade. Também temos previsão da honra dentro do Código Civil, através dos artigos 17 e 20 os quais protegem o nome da pessoa e sua reputação. E ainda temos a tutela da honra feita por meio do Código Penal Brasileiro, tipificado, em sua parte especial, mais especificamente no Capítulo V, Título I – dos Crimes Contra a Pessoa.

Desta forma, pode-se extrair que os crimes contra a honra ferem diretamente a pessoa, em um aspecto subjetivo, ligado ao seu íntimo. Nos casos da pornografia de vingança, a honra é ferida no tocante a dignidade sexual da pessoa.

Em um paralelo com a dignidade da pessoa humana, de acordo com Capelo de Souza, a honra é a projeção da própria dignidade da pessoa humana, inata e insuscetível de perda. Por ser caracterizada como um direito de personalidade, a honra tem caráter absoluto, erga omnes, essencial, indisponível e não se extingue nem mesmo com a morte.

Ainda podemos dividir a honra em dois grandes grupos a honra subjetiva e objetiva, a honra subjetiva é aquela que está ligada a dignidade, ao valor que cada pessoa possui de si próprio, é o sentimento que possuímos a respeito de nós mesmos. Já a honra objetiva se relaciona a nossa reputação perante a sociedade, ou seja, o que os outros pensam ao nosso respeito.

Nos casos de “Porn Revenge”, a conduta fere os dois aspectos da honra do indivíduo, pois, além dos julgamentos vexatórios feitos pela sociedade como um todo, a própria vítima se sente envergonhada e indigna diante de toda aquela exposição.

Assim, quando ocorre a divulgação de um conteúdo íntimo na rede, a forma com a honra de pessoa é afetada se dá de forma muito mais agressiva e rápida, visto que a internet não possui barreiras contra o tempo e nem contra o espaço, fazendo com o que o conteúdo alcance um número muito maior de pessoa em uma espécie muito mais curto de tempo.

Podemos concluir, portanto, que assim como na vida “real”, as pessoas também possuem uma honra perante a internet e as redes sociais, e que a prática da pornografia de vingança cometida através da rede fere a honra do indivíduo de uma forma muito mais intensa do que se a divulgação deste conteúdo ocorresse por qualquer outro meio.

7 CRIMINOLOGIA

O “Porn Revenge” como fenômeno jurídico criminal deve ser observado pelo viés da criminologia e, quanto as suas vítimas, sob os critérios da Vitimologia.

A criminologia é uma ciência autônoma que estuda o criminoso, a vítima, o crime em si na forma como ocorreu e o controle social. É uma ciência voltada ao estudo da realidade e das circunstâncias fáticas do crime com o intuito de determinar as razões que levaram a sua ocorrência.

Para essa ciência o crime é um fenômeno social que deve ser estudado a fim de que o Estado possa tomar providências para prevenir seu resultado.

Dentro da Criminologia existe uma área voltada à análise do comportamento das vítimas, denominada de Vitimologia, que visa estudar a vítima e o chamado processo de vitimização.

7.1 Vitimologia

Em se tratando de “Porn Revenge”, é de suma importância abordarmos o tema, pois, dentro deste contexto, muitas vezes temos uma inversão de papéis onde a sociedade tenta atribuir a vítima culpa pelo ocorrido, sob a alegação de que se ela não tivesse produzido o conteúdo íntimo ou se deixado ser fotografada/filmada as imagens não existiriam e dessa forma não poderiam ser divulgadas.

A respeito do conceito de vítima, segundo as Organizações das Nações Unidas:

Vítimas são as pessoas que individual ou coletivamente tenham sofrido um atentado a sua integridade física ou mental, uma perda material ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões que violam leis penais em vigor em determinado país. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>>. Acesso em: 16.10.2017).

Entretanto, não podemos confundir o conceito de vítima com Vitimologia, o qual se trata do estudo das razões pelas quais aquela pessoa se tornou vítima.

Ainda, dentro do estudo da Vitimologia temos o chamado processo de vitimização, que trata da análise dos mecanismos e fatores que levaram a pessoa a se tornar vítima, analisado sobre aspectos externos e internos.

Pode-se dividir a vitimização em 3 fases, a primária que está ligada ao indivíduo que suportou as consequências do crime, ou seja, a própria vítima. A secundária ou também chamada de pós vitimização e a terciária que são as vítimas da omissão do Estado, ou seja, a falta de amparo dos órgãos públicos.

Dentro do contexto da pornografia de vingança, deve-se enfatizar a segunda fase ou também chamada de sobrevivimização, pois em se tratando dessa conduta, a vitimização vai muito além do momento do crime.

Para as vítimas da pornografia de vingança a consequência do pós-conduta, ou seja, as sequelas psicológicas causadas pela divulgação do material íntimo, se agravam gradativamente na maneira em que o conteúdo é disseminado.

Portanto, pode-se concluir que o pós-conduta e o fato do material permanecer ao acesso geral e circulação online, causa muito mais danos a vítima do que o próprio momento da divulgação.

7.2 Perfil das Vítimas e Autores

Em se tratando de “Porn Revenge”, podemos classificar de forma bem simples e clara o perfil dos agressores e das vítimas. Na maioria dos casos as partes possuem um relacionamento entre si, ou seja, um vínculo emocional.

Portanto, geralmente, o agressor é um ex-companheiro que motivado pelo sentimento de vingança, raiva ou inconformismo com o termino do relacionamento divulga o material com o intuito de expor e causar um mal à vítima.

Contudo, não podemos deixar de pontuar os casos em que a divulgação é cometida por pessoas estranhas a vítima, situação que ainda estaria abrangida pela conduta do “Porn Revenge”.

Desta forma, pode-se dizer que o “Porn Revenge” consiste em um delito de sujeitos impróprios, visto que o agressor e vítima podem ser qualquer pessoa da sociedade.

Movidos pelo sentimento de posse, ainda ligado a mentalidade machista e opressora, os autores acreditam que podem expor a vida íntima de mulheres, como forma de punir ou até mesmo chantagear para chegar a outro fim desejado.

Ao avesso, as vítimas, na maioria dos casos, são mulheres que movidas pela confiança depositada em seus parceiros, se permitem registrar em momentos íntimos, ressaltando o fato de que o material produzido ficaria somente em posse do casal.

Temos também aquelas que mesmo não permitindo, são filmadas/fotografadas as escondidas, e ainda os casos em que ocorre a invasão de um dispositivo para a captura ilícita do material.

Portanto, trata-se de uma conduta cometida por indivíduos do sexo masculino contra uma figura feminina, onde na maioria dos casos, as partes possuem um posterior relacionamento afetivo.

7.3 Aspecto Machista da Conduta

Como dito anteriormente, uma das motivações para a prática da conduta está calcada na construção machista e patriarcal da sociedade mundial.

Impulsionados pelo sentimento de domínio com relação a mulher, vista como um ser inferior, os indivíduos do sexo masculino se sentem no completo direito de “punir” essas mulheres por quaisquer que sejam as razões.

Ademais, não só nas relações domésticas, no mercado de trabalho, mas principalmente no âmbito sexual, a vida íntima das mulheres sofre julgamentos perante o meio social em que vivem.

A sexualidade feminina, ainda velada na sociedade, é também tutelada com base na satisfação da lascívia e interesses masculinos.

Neste mesmo sentido e de acordo com Roger Raupp Rios (2007, p.37):

A pornografia é outra área sensível para a elaboração de um direito da sexualidade. Esta atividade apresenta possíveis danos causados a terceiros e às pessoas envolvidas, tais como a “objetificação” feminina e o reforço do machismo, com todos os efeitos colaterais de estímulo a violência e ao desrespeitos daí decorrentes.

Ainda, decorrente da construção social machista, pode-se notar o fenômeno da culpabilização da vítima nos casos de “Porn Revenge”. Em entrevista para a Revista Marie Claire, o Deputado Federal Romário, autor de um dos principais projetos incriminadores da conduta, deliberou sobre o problema da seguinte maneira:

(...) nossa sociedade costuma julgar as mulheres. É como se o sexo denegrísse a honra delas. (...) quando divulgo meu projeto na rede, recebo comentários absurdos apontando a mulher como culpada. Coisas do tipo... “se ela se desse o valor, não passaria por isso, que sofra as consequências” ou “mulher direita não se deixa filmar” (MARIE CLAIRE Notícia: Pornografia de Vingança: “Nossa sociedade julga a mulher como se o sexo denegrísse a honra” diz Romário. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrísse-honra-diz-romario.html>>. Acesso em 16 de outubro. 2017).

Diante destas considerações, nota-se que a construção social calcada em ideais machistas está em desacordo com as diretrizes de igualdade de gênero e confronta a premissa constitucional da dignidade da pessoa humana.

7.4 Apoio as Vítimas

Além de amparo legislativo, as vítimas da pornografia de vingança também necessitam de apoio e ajuda psicológica.

O fato de punir esta conduta e obrigar os provedores a retirarem o conteúdo do ar são atitudes que ajudam e confortam as vítimas deste crime. Entretanto, somente a punição dos autores não são o suficiente para reparar os danos causados pela conduta ofensiva.

Ao contrário da maioria dos crimes descritos no Código Penal, a pornografia de vingança não se caracteriza por lesões físicas, podem até se caracterizar nos casos em que o sujeito ativo do “Porn Revenge” pratica também o crime de estupro, caso em que será reconhecido o concurso de crimes. Mas, na grande maioria das vezes, o mal causado às vítimas é de aspecto psicológico, pessoal, está mais ligado ao íntimo da vítima, que se sente invadida, humilhada, violada e também extremamente envergonhada.

Algumas das vítimas se sentem inclusive responsáveis pelo fato ocorrido, como se a culpa pela divulgação das fotos também fossem delas por terem se deixado ser fotografadas.

O abalo psicológico é tão intenso que muitas das vítimas se veem obrigadas a mudar de escola, cidade, mudar de aparência e em casos mais graves, cometem suicídio quando não encontram outra saída para superar o ocorrido.

Também deve ser analisado o fato de que muitas das vítimas são adolescentes que sentem medo e vergonha de procurar ajudar ou até mesmo receio de revelar a situação para seus pais. Por essa razão é importante que o Estado se preocupe não só em punir o ofensor, como também em tratar da vítima.

Iniciativas como criar organizações voltadas para o amparo dessas mulheres ou até mesmo políticas educacionais ligadas ao esclarecimento do fenômeno “Porn Revenge” são de extrema importância para essas mulheres. Nota-se que muitas delas desconhecem seus direitos e até mesmo o fato de que tal ato configura crime.

Neste mesmo sentido, um grupo de estudantes da cidade de Santos, comovidas pela dor de outras garotas vítimas dessas ações, criaram um aplicativo denominado como “For You” com o intuito de acolher as vítimas, prestar solidariedade e ainda dar espaço para que essas mulheres sejam ouvidas. Além de trazerem conforto emocional as vítimas, o grupo também visa informá-las a respeito da legislação existente para esses tipos de situações (Notícia publicada no site g1.glob.com. Autoria H. S. G. Com App, jovens querem ajudar as vítimas da ‘pornografia da vingança’. Disponível em: <
<http://g1.globo.com/tecnologia/blog/startup/post/com-app-jovens-querem-ajudar-vitimas-da-pornografia-de-vinganca.html>>. Acesso em: 03/05/2017).

Ao esclarecer a população sobre esse fenômeno, as vítimas e pessoas próximas a elas poderão se conscientizar da gravidade da conduta e saberão como proceder caso o crime venha a ocorrer.

7.5 Programa Humaniza Redes

O chamado Pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na internet, ou também conhecido como Programa Humaniza Redes, foi criado pelo Governo Federal e tem como finalidade ocupar e garantir uma

navegação mais segura aos internautas, mais precisamente as crianças e adolescentes, combatendo atentados online contra os direitos humanos daqueles que navegam pela internet.

O programa é regido por diversos segmentos públicos, como a Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria de Políticas de Programação da Igualdade Racial, Ministério das comunicações, Ministério da Educação e também pelo Ministério da Justiça e seu foco de atuação se baseia em três pilares, (i) denúncia, (ii) prevenção e (iii) segurança, na tentativa de garantir aos internautas uma navegação segura.

As denúncias poderão ser feitas de duas formas, através de um canal na internet onde o próprio cidadão lesado deverá apensar o link contendo a violação, e nestes casos, depois de elaborada, será feita uma análise para verificar se a denúncia se relaciona ao conteúdo indicado pelo usuário. Se ficar comprovada a correspondência entre a denúncia apresentada e o conteúdo violador, o caso será encaminhado aos órgãos de proteção e responsabilização que farão um juízo a respeito da ocorrência ou não do crime.

Outra maneira de realizar a denúncia é por meio da própria ouvidoria do Programa, o cidadão deverá relatar onde, com que e como se deu a violação para que o programa possa analisar o conteúdo e então encaminhar para o órgão competente realizar a representação.

Além de facilitar as denúncias, outro objetivo é a construção de um ambiente seguro e transparente, livre de discriminação e postagens preconceituosas, por essa razão é que o programa busca não só a punição como também a prevenção dos usuários para que esse tipo de situação não ocorra.

Para ampliar seu alcance e sua eficácia o programa foca em parcerias com as grandes redes sociais da atualidade como Facebook e Twitter e divulga sua atuação por meio da #HumanizaRedes.

7.6 Possíveis Soluções e Políticas Educacionais

Levando em consideração a motivação da conduta do “Porn Revenge”, verifica-se que apenas a tutela penal, feita através da criação de um tipo autônomo, não será o suficiente para combater a ocorrência destas agressões. Pois, apesar de não ser tipificada de forma independente, através de uma norma mais rígida e

punitiva, a conduta de disseminar conteúdo íntimo não consensual, como vimos anteriormente, é enquadrada através de outros tipos penais, de forma que o agressor não ficará impune, independentemente da existência ou não do tipo autônomo.

Desta forma, conclui-se que além da normatização, é necessária a criação de políticas públicas no sentido de reeducar o pensamento da sociedade como um todo.

Somente com a mudança nos costumes e na forma de vislumbrar a figura feminina dentro de uma sociedade construída sobre pilares machistas, é que teremos uma efetiva chance de mudança e de solução deste problema.

A ressocialização do agressor deve ser analisada como ponto principal para chegarmos a uma significativa diminuição dos casos de “Porn Revenge”.

A realização de cursos e palestras educacionais voltadas principalmente ao público masculino, seria a verdadeira chance de modificarmos a atual conjuntura vivenciada pelas mulheres. Educar e desconstruir a mentalidade machista e dominadora perante as mulheres é a chave para a criação de uma sociedade igualitária.

O ideal seria a inserção deste tipo de política dentro das escolas de ensino médio e infantil, para que crianças e adolescente já se conscientizem, desde cedo, a respeito da igualdade entre os gêneros e desta forma poderemos, enfim, modificar o costume e a construção social das novas gerações.

8 CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados neste trabalho, nota-se o fato de que a figura feminina, mesmo na sociedade atual, ainda é discriminada e sofre inúmeros abusos e preconceitos.

É notório o fato de que a exposição da intimidade sexual alheia pode ocorrer com qualquer ser humano, sendo ele homem ou mulher. Entretanto, a realidade que se apresenta é de que crimes ligados a sexualidade como o Estupro, a Violência Doméstica e o “Porn Revenge” são em sua esmagadora maioria voltados a mulheres, isto porque a sociedade ainda enxerga a sexualidade e a figura feminina de forma opressora, machista e preconceituosa.

O corpo da mulher ainda é visto como sinônimo da satisfação da lascívia masculina e subordinação ao homem.

Esse panorama somente será modificado quando as pessoas se conscientizarem de que a mulher deve ser respeitada em sua intimidade tanto quanto o homem.

Entretanto enquanto não alcançarmos esse ideal de sociedade igualitária, se faz necessário o cuidado e a atenção com relação a essas novas condutas de discriminação da figura feminina.

O surgimento da internet trouxe inúmeros benefícios à sociedade, entretanto também se criou um ambiente facilitador para a prática de crimes, visto que dentro da rede as informações se propagam de forma mais rápida e eficaz, pois tudo está conectado entre si, em tempo real.

Ademais, os infratores podem se esconder através de perfis anônimos fator que dificulta a identificação do criminoso, externando um aspecto de impunidade aos atos cometidos na internet. Na atualidade a internet deve ser analisada como uma extensão da vida pessoal, e é por essa razão que o direito deve caminhar no sentido de reger as relações virtuais assim como controla as interpessoais.

Ao serem criadas punições e regramentos para o bom uso da internet, a sociedade poderá desfrutar dessa ferramenta de maneira tranquila e segura, sem temer o fato de que não existem responsabilizações sobre aquilo que é veiculado nas redes sociais.

Por fim, ficou comprovada a necessidade quanto a implementação de políticas públicas e educacionais, em conjunto com a criação de uma legislação específica que tipifique e penalize de forma severa o crime relacionado à divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, com a presença da agravante pelo uso da internet como meio de disseminação. De modo que a punição desses criminosos desestimule a prática de tal ato, bem como conforte e ampare legalmente as vítimas, para que essas mulheres possam se sentir respeitadas e livres para desfrutarem de seu direito a honra, intimidade e dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **Violação do direito á honra do mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da Internet por fato de terceiro.** In: Miranda, Jorge. *Et al* [Org.] **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOSA, Marcelo Fontes. **Crimes contra a honra.** São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848/1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 10.10.2017.

_____. **Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 10.10.2017

_____. **Lei nº. 12.737/2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 10.10.2017.

_____. **Lei nº. 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10.10.2017

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5555/2014.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 03/05/2017.

_____. **Lei nº. 11.340/2006. Lei Maria da Pena.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10.10.2017

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Penal. Apelação. **Crimes de injúria e de difamação. Arts. 139 e 140 do código penal. Agente que posta e divulga fotos íntimas da ex-namorada na internet. Imagens e textos postados de modo a retratá-la como prostituta expondo-se para angariar clientes e programas. Prova pericial que comprovou a guarda no computador do agente, do material fotográfico e a origem das postagens, bem como a criação e administração de blog com o nome da vítima. Conduta que visava a destruir a reputação e denegrir a dignidade da vítima. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - ACR: 7563673 PR**

0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Exposição de foto íntima em rede social sem autorização. Carência de ação não reconhecida. Dano moral *in re ipsa*. Minoração do *quantum*. Consectários. Honorários advocatícios. Preliminar afastada. Apelo parcialmente provido. Unânime. Apelação cível nº. 70052257532, nona câmara cível, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, JULGADO EM 12/12/2012. (TJ-RS – AC 70052257532 RS, RELATOR: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2012, NONA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DE JUSTIÇA DO DIA 14/12/2012).**

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>>. Acesso em: 10.10.2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro.** Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC_Vitória_BuzziVersao_Repositorio.pdf>. Acesso em: 20 abril de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos:** arts. 121 a 212. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 2.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática e seus aspectos processuais.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”,** n 11.340/06. Salvador: JusPodivm, 2003.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn.** The Wake Forest Law Review, 2014. Disponível em. Acesso em: 19 abril 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo.** São Paulo: RT, 2008.

DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 6º do projeto do novo CPC). JusBrasil, 2012. Disponível em: <elpidiodonizetti. Jusbrasil. Com.

Br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 22 abril 2017.

FAVARO, Cleci Eulália. **Imagens femininas: contradições, ambivalências e violências**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

FLORO, Paulo. Especial: **O Drama das Vítimas do “Pornô da Vingança” no Brasil**. dez. 2013. Disponível em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2013/12/21/especial-o-drama-das-vitimas-do-porno-da-vinganca-no-brasil/>> Acesso em: 20 abril 2017.

FREITAS, Eber; JUSTINO, Agatha. **RevengePorn em Números**. Portal dos Administradores, [S.l.], 20 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revange-porn-em-numeros/26/>>. Acesso em 19 abril de 2017.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations**, 2015. Disponível em: < <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em 20 abril 2017

GUERRA, Sidney Cesar S. **O Direito á Privacidade e a Internet**. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da. [coord.] **Internet e Direito: Reflexões Doutrinárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GUNGLINSKI, Vitor. **Aplicação da Lei Maria da Penha a Crimes Virtuais**. JusBrasil, Cataguases, 23 out. 2013. Disponível em: <<http://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111984105/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais>>. Acesso em: 22 abril de 2017.

IKEDA, Ana. **Vítima de vingança pornô diz que Marco Civil pode ajudar a reduzir danos**. UOL, São Paulo, 25 fev. 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/02/26/vitima-de-vinganca-porno-diz-que-marco-civil-pode-ajudar-a-reduzir-danos.htm>>. Acesso em: 22 abril de 2017.

LEONEL, Rose apud RIGON, Angelo. Rose Leonel cria **ONG Marias da Internet**. Disponível em <<http://angelorigon.com.br/2014/02/27/rose-leonel-cria-ong-marias-da-internet>>. Acesso em: 19 abril de 2017.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MARIE CLAIRE Notícia: **Pornografia de Vingança: “Nossa sociedade julga a mulher como se o sexo denegrise a honra” diz Romário**. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/>>

[pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrise-honra-diz-romario.html](#)>. Acesso em 20 de outubro. 2017.

NOGUEIRA, Duda. **Pornografia de Vingança (RevengePorn) Por Gracielle Torres**. Latinoware. Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em: <<http://latinoware.org/pornografia-de-vinganca-ou-revenge-porn/>>. Acesso em: 20 abril de 2017.

Notícia publicada no site g1.glob.com. Autoria Helton Simões Gomes. **Com App, jovens querem ajudar as vítimas da ‘pornografia da vingança’**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/blog/startup/post/com-app-jovens-querem-ajudar-vitimas-da-pornografia-de-vinganca.html>>. Acesso em: 03/05/2017.

PARANÁ. Câmara dos Deputados. Projeto de **Lei Ordinária PLO 5.555/2013**. Altera a Lei Ordinária nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: 20 abril de 2017. Texto Original.

PEREZ, Fabíola. Vingança Mortal. **Isto É**, São Paulo, 22 nov. 2013. Revista de Comportamento, nº2297. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/336016_VINGANCA+MORTAL>. Acesso em: 23 abril 2017.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, Marcio Carneiro dos. **Pessoas conectadas podem mudar o mundo? Uma abordagem sistêmica baseada na Teoria das Redes para a modelagem de ações coletivas**. Revista GEMINIS, Ano 3, n. 1, pp. 51-70.

VALENTE, Mariana Giorgette; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revengeporn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.